



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 006 /2022

A Secretária Municipal de Administração do município de Itabaiana nomeada pela Portaria nº 053/2022 de 05 de janeiro de 2022, vem pelo presente, justificar a inexigibilidade a contratação da empresa **INCCOP SERVIÇOS LTDA**, para à realização de curso de capacitação da Nova Lei de Licitações, para 07(sete) servidores municipais sendo 03(três) cortesias, que será realizado nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2022 no Hotel Aquarius, Avenida Santos Dumont, 1378, praia de Atalaia – Aracaju/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretária traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Com o advento da Lei Federal Nº 14.133/2021 – nova lei de licitações – foi albergado em nosso universo jurídico novo paradigma legal que, apesar de são totalmente disruptivo, imiscui novos ditames legais que alterará substancialmente os procedimentos licitatórios vindouros, em especial os realizados a partir do mês de abril do ano de 2023.

Prover aperfeiçoamento técnico aos servidores intrincados a prestação do serviço público é medida profícua, vide que estes estarão aptos a prover uma melhor prestação dos serviços em voga; o que, por consectário, gerará, além de, zelo para com o erário público, uma melhor qualidade de vida para os munícipes, ante a melhor eficiência nas contratações públicas que, nessa intelecção, propiciará uma melhor qualidade de vida frente a uma melhor aplicabilidade dos recursos públicos.

Nessa acepção, cumpre arrogar que a competência, escorreita, desta emérita secretária em prover treinamento e aperfeiçoamento ressaí de disposição legal *ex.vi inc. XI* do Art. 55 da Lei Complementar Municipal Nº 09, de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

"Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas:

(...)

XI – propor cursos de treinamentos, capacitação ou remanejamentos, de servidores do quadro efetivo com dificuldades de adaptações ou execução das atividades e relações funcionais, bem como o procedimento de processos disciplinares;

(...)" (grifo nosso)

A fim de prover lisura ao procedimento, venho apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se diflui *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Valendo-me do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

E, complementando, assevera:

"O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada." ¹

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos e possui profissionais de altamente capacitados e de alto renome na região.

Cumpre indigitar que a notoriedade na área pública, do curso em apreço, queda-se na figura dos palestrantes que atuarão no curso em comento, vide que perscrutam o status de sumidade em suas respectivas áreas de atuação, que são, eminentemente, públicas, oportunidade em que as colaciono:

DAWINSON BARCELOS

"Advogado, Consultor em Licitações e Contratos Administrativos. Foi Pregoeiro do Tribunal de Contas da União por vários anos e atualmente integra a

¹ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Consultoria Jurídica do órgão. Membro da Associação Portuguesa de Contratação Pública. Professor-colaborador da Escola Nacional de Administração Pública-Enap. Instrutor e palestrante em temas relacionados às contratações públicas. Criador do portal "O Licitante" onde publica periodicamente trabalhos relacionados a licitações e contratos administrativos. Autor e coautor de diversos artigos e livros."

GABRIELA VERONA PÉRCIO

"Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNI-VALI. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito de Curitiba – FDC/UNICURITIBA. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Advogada e Consultora em Licitações desde 1998. Atua como instrutora de cursos e treinamentos para a Administração Pública desde 2004. Autora de diversos artigos publicados em revistas especializadas."

MURILO JACOBY FERNANDES

"Advogado e Consultor; Diretor Jurídico da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados; Diretor Presidente do Instituto Protege; coordenador da Pós-graduação de Licitações e Contratos do CERS, professor de cursos de licitações, contratos, controle administrativo e judicial; Foi servidor público federal concursado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, onde exerceu as funções de Pregoeiro, Membro de Comissão Permanente Licitação, Chefe do Setor de Editais, Adjunto do Diretor de Material e Patrimônio e responsável pelas contratações diretas. Especialista em Direito Administrativo, possui experiência em processos administrativos perante os Tribunais de contas, bem como na elaboração de regulamentos de licitação e contratos, em especial, em cumprimento à Lei nº 1.303/2016. Autor de Vários artigos, com participação em obras coletivas."

VICTOR AMORIM

"É doutorado em constituição, Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) e professor de pós-graduação do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), do IDP e do Instituto Goiano de Direito (IGD). Analista Legislativo do Senado Federal desde 2010, é Assessor Técnico da Diretoria-Geral e membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão de Editais de Licitações (desde 2015). Por mais de treze anos atuou como Pregoeiro no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2007-2010) e no Senado Federal (2013-2020). Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações, constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº19/2013, responsável pela elaboração do PLS nº559/2013 (2013-2016). Com o advento da Lei nº 14.133/2021, por indicação do Presidente do Congresso Nacional, é nomeado membro do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Para fins de aplicação da Lei nº 14.133/2021, foi designado como Coordenador do Comitê de Acompanhamento de Implementação da Nova Lei de Licitações"



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

no Senado Federal, criado pelo ADG nº 9/2021. É, ainda, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administração (IBDA), advogado atuante em Direito Administrativo Concorrencial e autor das obras "Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e jurisprudência" (Editora do Senado Federal), "Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019" (Editora Fórum) e "Licitações e Contratos Administrativos: inovações da Lei nº 14.133/2021" (Editora Forense)."

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"²

O serviço a ser prestado trará inúmeros benefícios para o município, pois assegura ampliar a capacitação dos profissionais que trabalham com licitação, mais especificamente, com a transição para a nova lei de licitações.

O curso é uma iniciativa nova, contudo, a empresa INCCOP já realizará outros eventos – seja no âmbito da administração pública de outros órgãos públicos – e possui ampla aceitação e reconhecimento.

O investimento em capacitação profissional tem se tornado cada vez mais comum nas organizações, uma vez que essa estratégia tem trazidos resultados muito positivos. Através do treinamento é possível aproveitar as potencialidades de cada profissional e promover o desenvolvimento tanto dos indivíduos que participaram diretamente do curso, quanto de toda a Secretaria municipal da Administração e da Gestão Pública.

² in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O aprimoramento dos profissionais visa trazer melhorias na produtividade e organização da secretaria supramencionada, colimando na ampliação das atividades licitatórias em nosso ente autárquico. Isso porque a partir do treinamento dos agentes, esses adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para a atividade. Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais que trabalham no setor público devem ser altamente técnicos e agir sempre de acordo com estabelecido em normas legais vigentes.

Reponto, com espede suso expendido, que o setor de licitação oriundo da secretaria em voga é imprescindível a administração pública, pois é para este setor que são encaminhados todos os requerimentos de contratações de bens e serviços que este ente público necessita. O Procedimento licitatório é via de regra solene e regrado pela máxima legalidade. A lei brasileira é altamente analítica e vem constantemente passando por transformações e atualizações. Assim, os profissionais que se propõe a trabalhar nesse ramo precisam sempre estarem atualizados e capacitados para fornecer o melhor serviço para o ente público.

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio de razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e conseqüentemente a adoção de um procedimento licitatório.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente a participação de 04(quatro) servidores públicos e, ante ao quantitativo, a empresa INCCOP forneceu 03(três cortesias) para participação de demais servidores, configurando, assim, uma grande vantajosidade econômica; sendo que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.04 – Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas;
- ✓ 04.128.0001.2013 – qualificação e capacitação dos servidores da Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas;
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ 3390.39.19 – Exposições, Congressos e Conferências;
- ✓ Fonte 15000000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina esta secretária pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex.vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

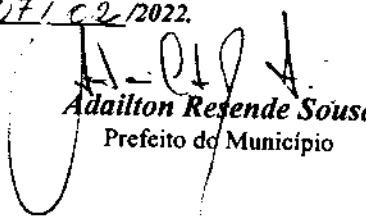
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suso aludida*.

Itabaiana/SE, 04 de fevereiro de 2022.


SANDRA DE ANDRADE SANTANA
Secretária Interina da Administração e da Gestão de Pessoas

Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, autorizo!

Em 07/02/2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município